

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13154/000.116/89-51
Sessão de : 26 de janeiro de 1994
Recurso nr. : 105.788 - IRPJ EX.: de 1987
Recorrente : AGROPECUARIA CACHOEIRINHA LTDA.
Recorrida : DRF em CUIABA - MT.

Acórdão nr. 105-8.096

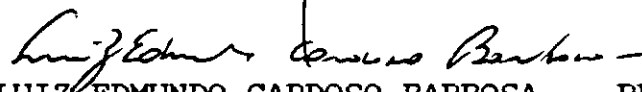
PRECLUSÃO - RECURSO - Não se conhece o recurso
que é interposto fora do prazo estabelecido no
art. 33 do Decreto Nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AGROPECUARIA CACHOEIRINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do re-
curso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 JUN 1994 NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson
Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o
Conselheiro José do Nascimento Dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 13.154.000116/89-51

RECURSO No. 105.788

ACÓRDÃO No. 105.8096

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA CACHOEIRINHA LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA CACHOEIRINHA LTDA.,

inscrita no CGC/MF sob o No. 01.891.795/0001-39, estabelecida na Rodovia BR 163, Km 140, à direita, no Município de Rondonópolis, Mato Grosso, inscrita no CGC/MF sob o No. 01.891.795/0001-38, não se conformando com a decisão singular, recorre a este Tribunal, nos termos do Decreto No. 70.235/72.

Através do lançamento suplementar relativo ao ano-base de 1986, exercício de 1987, a DRF de Cuiabá alegou ter a Processada compensado indevidamente prejuízo fiscal.

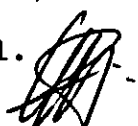
Após proposição de fls. 20, a Processada ofereceu novos documentos, consoante fls. 23 a 87.



Acórdão No. 105.8096

Em decisão de fls. 135 a 137, a autoridade singular deu parcial provimento à impugnação de fls. 1/2, mantendo parte do lançamento suplementar sob o fundamento de que houve compensação a maior de prejuízo fiscal na declaração de rendimentos daquele montante do LALUR juntado a fls. 23/24, apresentando demonstrativo justificador da manutenção em parte da exigência fiscal.

Em suas razões de recurso de fls. 141/142, reafirma a Processada o acerto do seu procedimento de compensar o prejuízo fiscal apurado, e que a alíquota de imposto devida, na hipótese, é de 6%, e não de 35%, por exercer atividade rural.



É o relatório.

Acórdão No. 105.8096

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

Intempestivo o recurso de fls. 141/142 oferecido pela Recorrente, vez que intimada da decisão singular através de AR recebido em 29/03/93, somente protocolizou a peça recursal em 30/04/93, isto é, 32 (trinta e dois) dias após o prazo regulamentar.

Não há, portanto, como se conhecer do recurso o seu mérito, face sua preclusão, nos termos do art. 33 do Decreto No. 70.235/72.

É o meu voto.

Brasília, 26 de janeiro de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA